

Art. 66. É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria, associação de classe de âmbito local e/ou nacional, sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para os cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois) por entidade constituída.

§ 2º A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma vez.

§ 3º O período de licença de que trata este artigo será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

**CAPÍTULO VI**

**DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 67. Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou pagamento.

§ 2º Para efeito de aposentadoria e disponibilidade é assegurada, ainda, a contagem do tempo de contribuição financeira dos sistemas previdenciários, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Art. 68. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerados sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem a esse número.

Art. 69. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultaneamente prestado em mais de um cargo, emprego ou função.

Parágrafo único. Em regime de acumulação legal, não será contado o tempo de serviço do outro cargo ou emprego, para o reconhecimento de vantagem pecuniária.

**CAPÍTULO VII**

**DO ENQUADRAMENTO**

Art. 70. O enquadramento dos atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo dar-se-á na conformidade das seguintes regras:

I - os atuais servidores, ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal dos Órgãos Auxiliares e Serviços de Apoio Técnico e Administrativo, de Provisão Efetivo do Ministério Público do Estado do Pará, serão enquadrados no Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua vigência, de acordo com a seguinte tabela:

**Cargos de Nível Superior**

Nomenclatura Atual	Nova Nomenclatura
Técnico - Administrador	Analista Ministerial - Administrador
Técnico - Analista de Sistemas - Suporte a Banco de Dados	Analista Ministerial - Tecnologia da Informação - Banco de Dados
Técnico - Analista de Sistemas - Suporte à Rede de Computadores	Analista Ministerial - Tecnologia da Informação - Redes e Segurança
Técnico - Analista de Sistemas - Desenvolvimento	Analista Ministerial - Tecnologia da Informação - Desenvolvedor de Software
Técnico - Analista de Sistemas - Modelagem de Sistemas	Analista Ministerial - Tecnologia da Informação - Requisito de Software
Analista Jurídico	Analista Ministerial - Bacharel em Direito
Técnico Especializado - Arquiteto	Analista Ministerial - Arquiteto
Técnico - Assistente Social	Analista Ministerial - Assistente Social
Técnico - Biblioteconomista	Analista Ministerial - Biblioteconomista
Técnico - Contador	Analista Ministerial - Contador
Técnico - Economista	Analista Ministerial - Economista
Técnico Especializado - Engenheiro	Analista Ministerial - Engenheiro
Técnico Especializado - Médico	Analista Ministerial - Médico
Técnico Especializado - Odontólogo	Analista Ministerial - Odontólogo
Técnico - Pedagogo	Analista Ministerial - Pedagogo
Técnico - Psicólogo	Analista Ministerial - Psicólogo
Técnico - Sociólogo	Analista Ministerial - Sociólogo

**Cargos de Nível Médio**

Nomenclatura Atual	Nova nomenclatura
Auxiliar de Administração	Técnico Ministerial - Assistente Administrativo
Auxiliar de Enfermagem	Técnico Ministerial - Técnico em Enfermagem
Técnico em Informática	Técnico Ministerial - Tecnologia da Informação - Suporte
Programador de Computador	Técnico Ministerial - Tecnologia da Informação - Suporte

II - definido o reposicionamento funcional, efetuam-se os enquadramentos dos servidores na nova tabela de vencimentos, obedecidos os seguintes critérios:

a) o nível de referência inicial do respectivo cargo do servidor em estágio probatório;

b) a quantidade de meses inteiros obtida desde o exercício do cargo no Ministério Público, excluindo-se o período do estágio probatório. Para cada 24 (vinte e quatro) meses de serviço apurado será considerado um nível de referência, a partir do segundo nível de referência do cargo ocupado, preservadas as frações de anos para cálculo das progressões seguintes;

c) o valor do vencimento atual do servidor;

d) o servidor será enquadrado em nível de referência igual ou imediatamente superior ao maior valor obtido entre as duas regras, até o valor do último nível de referência do respectivo cargo, após efetuado os cálculos e análise previstas nas alíneas "b" e "c";

e) os servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Pará atingidos pela Lei Estadual nº 8.329/2015 serão enquadrados conforme procedimento previsto naquela legislação.

III - fica mantida a nomenclatura dos cargos extintos pela Lei nº 7.760, de 11 de dezembro de 2013;

IV - os vencimentos dos ocupantes dos cargos referidos no inciso anterior ficam estabelecidos no Anexo IV da presente Lei.

Art. 71. Efetivado o reenquadramento de cada servidor, nos termos do inciso II alíneas "a" e "d", e apurado valores a menor em relação ao vencimento-base instituído pelo Anexo III desta Lei, fica garantida a percepção da diferença a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), em valor variável, conforme o caso, a fim de assegurar a irredutibilidade de vencimentos.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 72. A estrutura, descrição e atribuição dos cargos, previstas na presente Lei, não se sobrepõem ao sistema de delegação de atribuições do Procurador-Geral de Justiça, disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006.

Art. 73. O servidor público estatutário que mantém vínculo permanente com o Estado do Pará, quando no exercício do cargo comissionado no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, deverá optar pela remuneração do cargo de origem, pela remuneração do cargo ou função comissionada, ou pela remuneração do cargo de origem, acrescida de 80% (oitenta por cento) da remuneração do cargo comissionado, observado, em qualquer hipótese, o art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Parágrafo único. O sistema de remuneração previsto no caput deste artigo poderá ser aplicado aos cedidos com ônus para este órgão ministerial.

Art. 74. As competências de cada unidade que compõem a estrutura do Ministério Público do Estado do Pará serão definidas em ato do Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 75. As indenizações, auxílios e demais vantagens ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

Art. 76. Ficam extintas as 160 (cento e sessenta) funções gratificadas de Assessoramento Jurídico - Código MP.FG.2, criadas pelo art. 2º da Lei nº 7.647, de 16 de julho de 2012.

Art. 77. O servidor que percebia a função gratificada de Assessoramento Jurídico - Código MP.FG.2, criada pelo art. 2º da Lei nº 7.647, de 16 de julho de 2012, fará jus à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), correspondente ao valor da referida função, na data de publicação desta Lei.

Art. 78. Fica instituído o banco de horas no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, a ser regulamentado por ato do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 79. As regras estabelecidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.

Art. 80. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Pará, obedecidos aos preceitos do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 81. O presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) será implementado de acordo com a disponibilidade orçamentário-financeira do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de abril de 2024.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**ANEXO I**

**DESCRIÇÃO DE CARGOS EFETIVOS**

**CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR**

**GRUPO DE ATIVIDADES TÉCNICAS SUPERIORES - M.P. ATS-400**

**Cargo: Analista Ministerial - Administrador**

Requisitos: Ensino Superior em Administração e Registro no Conselho Regional de Administração

Atribuições:

1. Prestar apoio técnico aos Órgãos da Administração Superior, Auxiliares, de Execução e Administrativos do Ministério Público, em matéria relacionada à Administração, quando designado;
2. Elaborar estudos, pesquisas, relatórios, laudos técnicos, análises, pareceres e documentos oficiais com o intuito de subsidiar decisões superiores, dentro da área de administração;
3. Planejar, desenvolver, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos, inclusive voltados à modernização e à gestão da qualidade no Ministério Público;
4. Orientar e controlar as atividades da organização, buscando comparar as metas, programas e os resultados obtidos, com o fim de corrigir distorções, avaliar desempenhos e replanejar os serviços administrativos;
5. Realizar a tramitação e elaboração de despacho de processos da área;
6. Auxiliar na elaboração do orçamento da área;
7. Realizar acompanhamento técnico de contratos e convênios, que estejam pertinentes à sua área de atuação, elaborando cronogramas, relatórios de acompanhamento, atestando serviços e propondo melhorias quando necessário;
8. Elaborar termo de referência para solicitação de compras e serviços, relacionados à sua área de atuação, conforme necessidade do Ministério Público;